



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 104574/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : REGIANE BERCHIELI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITORA : CÉLIA SCHNEIDER

Senhor Subsecretário.

Nos termos dos artigos 64, inciso I e 67 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007, a ordenadora de despesa Regiane Berchieli, requer interposição do recurso em face da decisão proferida no Acórdão nº 3.980/2013 que julgou REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL do exercício de 2012, gestão dos Srs. José Gonçalves Botelho do Prado – Secretário de Estado e Regiane Berchieli – Secretária Adjunta e ordenadora de despesas, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, as Sras. Gracinda Vieira Guimarães de Souza – coordenadora contábil, e Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira – controladora interna; todavia determinou à Sra. **Regiane Berchieli** que **restitua** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 355,07** (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), relativo ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de Rede CEMAT (irregularidade 2 – JB 01), devendo ser calculada a correção com base no que dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal; por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, em **aplicar** a Sra. **Regiane Berchieli**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

a **multa** no valor total de **38 UPFs/MT**, sendo: **a)** 5 UPFs/MT referente a irregularidade apontada no item 3. HB 06; e, **b)** 33 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 5. HC 06, 6. HB 05 e 7. HB 04.

1. Das Alegações do Recurso

Nos termos do presente, a recorrente interpôs recurso em face da decisão proferida no Acórdão nº 3.980/2013, no intuito de afastar a multa de 38 UPFs/MT aplicada à recorrente, pelas razões a seguir descritas, as quais, analisamos:

2. Da Análise do Recurso

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

Síntese

A defesa justifica que a ausência da nomeação do fiscal no instrumento contratual, não infere consequentemente a falta de fiscalização, sendo que a SEPLAN nunca deixou de fazer o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados no âmbito do Termo de Adesão ao contrato nº 18/2009/SECOM

Argumenta no presente caso que, por se tratar de contratação específica sob gestão da SECON, cuja fiscalização era complexa e dependia de conhecimento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

técnico especializado para sua execução, seguiu a orientação para que a SEPLAN nomeasse comissão específica para este fim, citando a portaria n. 002/2011/SECOM, anexa aos autos, fls 1341 TC.

Por fim, alega que exigir outros relatórios por parte da SEPLAN para os mesmos serviços, além dos relatórios já formalizados pela SECOM, seria burocratizar, pois a SECON é a contratante, representando oficial e por competência legal o Estado de Mato Grosso de acordo com o Decreto Estadual nº 350/2003 (anexo aos autos fls 1333 a 1337), sendo que o modelo padrão de adesão ao contrato nº 350/2009/SECON regulamenta a adesão submetendo todas as ações realizadas ao contrato e ao Decreto 350/2003.

Análise

Os anexos de fls 1333 a 1341 TC: Decreto 350/2003 que dispõe sobre a Comunicação Social da Administração Pública Direta e Indireta, ao âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; Termo de Adesão ao contrato nº 018/SECOM, alterado pelo 4º Termo Aditivo; a portaria n. 002/2011/SECOM, designando comissão específica para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM, não sanam este apontamento, tendo em vista que o decreto 350/2003 se trata de atribuição da SECOM e a portaria n. 002/2011/SECOM é válida para os contratos da SECOM e não para a SEPLAN, sendo que, quando a SEPLAN aderiu ao contrato tinha a obrigação de designar comissão própria.

Quanto às anotações das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio, permanece o apontamento, tendo em vista que a defesa não comprova fiscalização mediante relatório de acompanhamento da execução, contrariando o Art. 67 da Lei 8.666/1993. O Ministério Público em seu parecer nº 5791/2013 fls 1158, sobre esta questão menciona:

Conforme disposto no artigo 67 da Lei de Licitação, a fiscalização deve recair sobre a execução do contrato, não bastando apenas a nomeação de servidor para proceder a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

fiscalização, devendo-se, ainda, ser comprovada a fiscalização mediante relatório de acompanhamento da execução dos Contratos Administrativos.

Portanto, em que pese a adesão ao contrato 18/2009 da SECOM, a obrigação de designação da Comissão de Gestão para fiscalização do contrato cabe à Secretaria de Planejamento.

Assim posto, a irregularidade permanece.

8.7. HC 06. Contrato. Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.7.1. Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. *Itens 3.4.1 e 3.4.2.*

Síntese

O Recorrente ratifica em tudo que já foi exposto nas defesas anteriores, salientando o carácter vinculante do Art 5º, §2º do Dec. Estadual nº 7.217/2006, é claro ao disciplinar que existindo Ata de Registro de Preços vigentes para Serviços de telefonia e fornecimento de passagem aéreas e terrestres, não é facultado ao órgão público realizar licitação para o mesmo fim, sendo obrigatória a adesão à Ata de RP, bem com, a renovação das contratações decorrentes de adesão, enquanto não foi formalizada nova ata com mesmo objeto.

O objetivo da Lei, assim com a grande difusão do uso das Atas de Registro de Preço, foram exatamente o ganho através da economia de escala, posto que seria impossível a qualquer Órgão, individualmente, obter preços Corporativos.

Argumenta ainda, que o Preço de Referência para qualquer contratação ou

aquisição no âmbito do Poder Público Estadual serão informados pela SAD/MT, conforme disciplina o art. 9º do Dec. Estadual nº 7.217/2006, informando que a Auditoria Geral do Estado já se manifestou sobre este assunto por meio da Orientação Técnica nº 463/2012, informando que “os preços de referência devem ser extremamente avaliados pelo órgão responsável pela licitação”, desta forma que os demais órgãos Estaduais realizem, no âmbito de suas unidades de compras, novas pesquisas de mercado, seria ofertar descrédito ao Órgão Gestor de Licitações do Governo Estadual, além da ofensa ao princípio da legalidade e da eficiência, posto que contrário às orientações do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

A defesa informa, quanto ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto 7.217 de 2006, que a norma é bem clara ao orientar os Órgãos que irão contratar através da Ata de Registro de Preços para que observem todas as condições da contratação, evitando dessa forma, que sejam contratados serviços ou adquiridos produtos que não atendam aos interesses e necessidades demandadas do Órgão.

Entretanto foi esposada interpretação errônea, por Esta Corte de Contas, aos objetivos dos princípios fundamentais do Decreto Estadual nº 7.271/2006, decorrentes do processo de centralização dos procedimentos de Licitação, quais sejam: O Decreto nº 7.217/2006 estabeleceu a Sad/MT como órgão gestor de licitação no Estado de MT, sendo a Única responsável por realizar e gerenciar todos os Registros de Preços em âmbito Estadual(Art. 4º, §1º); autorizar procedimentos licitatórios para todos os órgãos estaduais (Art.4º, §1º c/c §2º); manter Cadastro de Fornecedores (Decreto Estadual n/ 7.217/2006); realizar a padronização de produtos e serviços a serem utilizados pelos órgãos do governo (Art. 77, § 1º, II); manter Registro de Preços de Referência para aquisições públicas do Governo Estadual (Art. 5º §2º, Art. 76, Art. 84 e razões do Decreto Estadual nº 7.217/2006).

Análise

As alegações da defesa procedem, tendo em vista se tratar de um Órgão

Estadual que se fundamentou nos princípios da economicidade e legalidade cumprindo as orientações do Decreto Estadual nº 7.217/2006 no inciso III, § 3º, do art. 77; no art. 9º e no §2º do art. 5º senão vejamos:

Art. 77 § 3º inciso III

“**Art. 77.** A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço ou maior desconto sobre tabela publicada, para registro do preço, ou realizada por concorrência pública, do tipo técnica e preço, para registro do preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 3º Cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação:

III – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;”

Art. 9º

“**Art. 9º** São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens, serviços e locações de bens móveis, o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.”

Art.5º §2º

“Art. 5º Fica facultado aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, a realização de licitação específica para a aquisição/contratação de bens e serviços para pronta entrega, mesmo havendo registro de preços em vigor. . *(Redação dada pelo Decreto nº 755, de 24 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 24.683)* § 1º aquisição/contratação por preços acima dos registrados pela Secretaria de Estado de Administração será nula, podendo o agente público, responsável pelo ato, ser penalizado. *(Redação dada pelo Decreto nº 755, de 24 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 24.683)*

§ 2º Excetua-se as disposições do *caput* as licitações para registro de preços de serviços de auditoria veicular, serviço de intermediação e gestão de combustíveis, serviços de táxi, serviços de telefonia, serviços de transmissão de dados e passagens aéreas e terrestres. *(Nova redação dada pelo Decreto nº 2.015, de 24 de junho de 2009, publicado no DOE nº 25.102)”*

Diante do exposto, sana-se a irregularidade, tendo em vista se tratar de um



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Órgão Estadual que se fundamentou nos princípios da economicidade e legalidade cumprindo as orientações do Decreto Estadual nº 7.217/2006 no inciso III, § 3º, do art. 77; no art. 9º e no §2º do art. 5º.

8.8. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.8.2. Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no art 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4

Síntese

O Recorrente inicialmente ratifica os termos da defesa preliminar na qual justifica que embora tenha havido a prorrogação contratual contrariando o art. 57 IV da Lei 8.666/93, a manutenção da irregularidade e aplicação de multa sem observância dos fatores que influenciaram a ocorrência do fato, implica em total descompasso como novo ideário de Gestão Pública voltada para resultados.

Demonstra através de anexo, fls 1240 a 1285 TC, que: foi formalizado o processo n. 146039/2012 para dar andamento para nova contratação; Foram feitas notificações para informar o vencimento do contrato e necessidade de realizar nova contratação e que os processos de renovação (aditivo 4º e 5º), foram devidamente instruídos com pesquisas de mercado.

Porém, como se tratava de contratação sob a gestão da SAD, todos os demais órgãos do Governo Estadual foram orientados a aguardar a finalização da nova Ata de Registro de Preços, no entanto os prazos juntos à SAD/MT não se cumpriram, obrigando a formalização do aditivo em caráter excepcional. Salaria que a SAD/MT não autorizou prosseguimento da licitação pretendida pela SEPLAN/MT, obrigando este a realizar a prorrogação do prazo do contrato nº 028/2008 em caráter excepcional, posto que a prorrogação contratual se fazia necessária para continuidade da atividade administrativa de impressão e cópias no órgão.

Análise

Na defesa preliminar, a recorrente argumentou poder prorrogar até 60 meses, alegando que o serviço é de natureza continuada mas sua argumentação não obteve sucesso, tendo em vista que o serviço em tela enquadra-se no inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93.

Na presente argumentação, mudou totalmente o foco, justificando os fatores que influenciaram a ocorrência do fato.

Com o encaminhamento dos documentos fls 1240 a 1318, a defesa comprova a não existência de Ata de Registro de Preços da SAD/MT vigente à época e a comprovação de que a SAD/MT não autorizou prosseguimento da licitação pretendida pela SEPLAN/MT, indicando este a realizar a prorrogação do prazo do contrato nº 028/2008 em caráter excepcional.

Levando em consideração a manutenção dos serviços e com justificativas dos fatores que influenciaram a ocorrência do fato, comprovados às fls 1240 a 1318, a defesa sana a irregularidade.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

Nota: Informamos que no Relatório Preliminar, a irregularidade foi registrada como **8.9 (8.9.1)** e mudada para **8.10 (8.10.1)** na defesa.

Síntese

A defesa argumenta que o Próprio Tribunal reconheceu a existência da prestação de serviço no momento em que acolheu os documentos de gestão enviados por esta Secretaria, como Ordem de Serviço e Nota Fiscal devidamente atestados, fato observado no voto do Relator, sendo assim, se afigura apenas como uma falha formal e não pode ensejar penalidade grave e absolutamente fora do contexto da nova gestão pública.

Alega que, neste caso de serviço comum de simples execução e fiscalização não pode extrapolar o razoável e exigir que o fiscal de contrato formalize amplo relatório para provar a execução dos serviços, que foram realizados regularmente. Agir com tamanha burocratização seria ir contra a própria Lei dos contratos o processo, como se vê na escrita do Art. 62 da Lei nº 8666/93.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Análise técnica

Ao confirmar a falha formal pela ausência de designação, afirmando que a ausência de designação não interfere na ausência de fiscalização e mencionando o Art. 62 da Lei 8666/93, o recorrente interpreta de maneira equivocada a referida lei, visto este artigo se tratar de formalização dos contratos e não de fiscalização dos mesmos e sua alegação desatende a Lei nº 8666/93 no artigo 67.

Uma vez que foi confirmada a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o Art. 67 da Lei 8.666/1993, permanece o apontamento, classificado como irregularidade grave.

A irregularidade permanece.

8.11. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.11.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando o uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

Nota: Informamos que no Relatório Preliminar, a irregularidade foi registrada como **8.10 (8.10.1)** e mudada para **8.11 (8.11.1)** na defesa.

Síntese

O recorrente não muda, em muito, a fala da primeira defesa argumentando que o Decreto 7.217 de 2006 não obriga que seja anexado no processo de adesão o estudo de viabilidade de preços, citando o inciso III, § 3º, do art. 77, o art. 91 e outros artigos desse Decreto.

Argumenta que qualquer órgão da administração estadual que dependa de preços de referência para realização de Licitação, Adesões Carona, ou ainda compra direta, deve utilizar com base de pesquisas o Preço de referência da SAD/MT, conforme disciplina o art. 9º do Dec. Estadual nº 7.217/2006.

A defesa informa, quanto ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto 7.217 de 2006, que a norma é bem clara ao orientar os Órgãos que irão contratar através da Ata de Registro de Preços para que observem todas as condições da contratação, evitando desta forma que sejam contratados serviços ou adquiridos produtos que não atendam aos interesses e necessidades demandadas do Órgão, outrossim ainda, que fiquem atentos ao planejamento anual, ou não previstas no orçamento.

Entretanto, foi esposada interpretação errônea por Esta Corte de Contas aos objetivos dos princípios fundamentais do Decreto Estadual nº 7.217/2006, decorrentes do

processo de centralização dos procedimentos de Licitação, quais sejam: O Decreto nº 7.217/2006 estabeleceu a Sad/MT como órgão gestor de licitação no Estado de MT, sendo a Única responsável por realizar e gerenciar todos os Registros de Preços em âmbito Estadual (Art. 4º, §1º); autorizar procedimentos licitatórios para todos os órgãos estaduais (Art. 4º, §1º c/c §2º); manter Cadastro de Fornecedores (Decreto Estadual nº 7.217/2006); realizar a padronização de produtos e serviços a serem utilizados pelos órgãos do governo (Art. 77, § 1º, II); manter Registro de Preços de Referência para aquisições públicas do Governo Estadual (Art. 5º §2º, Art. 76, Art. 84 e razões do Decreto Estadual nº 7.217/2006).

Análise

A recorrente comete um equívoco ao afirmar que o apontamento fora mantido, visto que o Conselheiro Relator em seu voto o transformou em recomendação.

De acordo com o Relatório Técnico fls 629 e 610 TC, “a importância de se efetuar este estudo de preços ocorre principalmente pelo valor da contratação oriunda de KM, pois, conforme Nota Fiscal constante no processo de despesa, houve excedente de Quilometragem – 1.376 KM – representando 70,81% (R\$ 3.990,72) do valor da NF (R\$ 5.635,72).

Ratifica-se a informação da primeira defesa na qual conclui que a administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação quando do uso da Ata de Registro de Preços de assegurar-se, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos.

A irregularidade foi transformada em recomendação, conforme voto do Conselheiro Relator que se transcreve a seguir:

“Acolho o entendimento técnico que diz “A administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da

aquisição/contratação assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos”.

Considero também ser uma falha formal, assim converto o apontamento em recomendação para que a Gestora obedeça aos ditames legais em especial aos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes, sem aplicação de multa.”

Portanto, mantém-se o apontamento como recomendação.

3. Conclusão do Recurso

Após análise, conclui-se pelo **provimento parcial do recurso**, nos termos que seguem:

3.1. Manutenção dos seguintes apontamentos recorridos:

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

3.2. Afastamento das irregularidades de números 8.7 (8.7.1) e 8.8 (8.8.2), excluindo-se as multas de 11 UPF apontadas em face de cada uma das irregularidades.

3.3. Manutenção da conversão em recomendação do apontamento de número 8.11 (8.11.1).

É o relatório

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA, SUBSECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO, EM CUIABÁ-MT, 26/11/2014.

Célia Schneider
Auditor Público Externo